



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº : 654/2009
PROCESSO Nº : 2009/6040/500185
REEXAME NECESSÁRIO : 2701
REQUERENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO : CARAMURU ALIMENTOS LTDA.
INSC. ESTADUAL : 29.999.613-1

EMENTA: ICMS Substituição Tributária. Imprecisão na Tipificação legal. Erro no Levantamento Fiscal. Não Aplicação da Redução da Base de Cálculo - *Não deve prevalecer o lançamento que eivado de erros e imprecisão prejudique o direito de defesa do contribuinte.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração de nº 2009/000072 e extinto o processo sem julgamento de mérito. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e sugere que sejam refeitos os trabalhos de auditoria, se for o caso. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernanda Teixeira Halum, João Gabriel Spicker, João Campos de Abreu e Rubens Marcelo Sardinha. Presidiu a sessão de julgamento aos 04 dias do mês de dezembro de 2009, a conselheira Regina Alves Pinto.

CONS. RELATORA: Fernanda Teixeira Halum

VOTO: A empresa foi autuada em quatro contextos. Nos campos 4.1, 5.1, 6.1 e 7.1, por deixar de recolher ao Tesouro Estadual o ICMS no valor total de R\$ 265.494,88 (Duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), referente a parcela do imposto devido por substituição tributária, sobre as mercadorias vendidas a contribuintes tocantinenses, conforme demonstrado por meio do levantamento substituição tributária, relativo aos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006.

A autuada foi intimada via postal, apresentou impugnação tempestiva, não argüiu preliminar e, no mérito, aduz que a empresa fornece mercadorias de sua própria produção em Itumbiara- GO e as destina ao Estado do Tocantins. Os produtos em grande maioria são óleos vegetais comestíveis derivados do girassol, canola, milho e soja, produtos estes que estão submetidos ao regime de substituição tributária.

No entanto, em relação ao óleo de soja, ainda há o benefício fiscal da redução da base de cálculo para o equivalente a 7% na operação interna, conforme acordado com a Secretária da Fazenda o TARE nº 660/95, com o intuito de apurar o



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS

recolhimento de ICMS devido por substituição tributária pelas operações subseqüentes, de maneira antecipada, quando fornecesse mercadorias de sua produção em Góias e destiná-las ao Tocantins.

Diz, ainda, que em 2006 a fiscalização tocantinense autuou a impugnante através do AI nº 2006/002047, relativamente aos exercícios de 2003/2004/2005/2006, em razão de recolhimento de ICMS substituição tributária a menor, autuação que foi combatida em primeira e segunda instância, acarretando a nulidade do lançamento por ausência de pressupostos para constituição do crédito tributário. E que novamente a autoridade autuante apresenta as mesmas argumentações colacionadas no extinto lançamento, no que tange ao cálculo dos produtos beneficiados com a redução da base de cálculo de 7%, o agente arrecadador parte apenas do resultado da aplicação da alíquota interna, sobre uma base de cálculo reduzida da substituição tributária, sem considerar o ICMS devido sobre as operações anteriores de remessa para efeito de apuração do ICMS retido, equivocou-se por não se ater ao contido no caput da Cláusula Terceira do TARE.

A impugnante fez juntada de levantamento contraditório e guias nacionais de recolhimento de tributos estaduais (fls. 86/202).

O processo foi devolvido ao autuante (fls.204), para diligências, dentre elas a retificação das infrações tipificadas, no intuito de citar o número do RICMS.

Em manifestação às fls. 207/208, o autuante informa que não há necessidade de citar ou mencionar o artigo do regulamento, tendo em vista que a tipificação da infração é a Lei nº 1287/01 e o Regulamento do ICMS é mero complemento quanto a infração tipificada, não ensejando nulidade do auto.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, deu-lhe provimento e julgou o auto de infração nulo.

Em manifestação a Representação Fazendária recomenda a reforma da decisão de primeira instância, para que seja julgado procedente o auto de infração.

Devidamente notificado e intimado da decisão de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária o contribuinte se manifestou, alegando que a julgadora deixou de levar em consideração que o auto de infração, apesar de ter sido lavrado em 30/01/2009, quando já estava em vigor o novo regulamento do ICMS, reporta-se a fatos jurídicos ocorridos nos exercícios de 2003/2004/2005/2006, quando ainda em vigor o antigo regulamento. Ao final, pede pela reforma da sentença prolatada em primeira instância para que se julgue improcedente o presente auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em nova manifestação a Representação Fazendária, considerando os fatos apresentados, recomendou a confirmação da decisão prolatada em primeira instância, para julgar nulo o auto de infração.

Visto, analisado e discutido o presente processo ficou constatado que houve erro no levantamento, uma vez que não foi informado no auto de infração a qual Regulamento de ICMS se referiam os artigos, se o vigente à época do fato gerador do tributo ou se o atualmente em vigor, o que prejudicou a defesa do contribuinte, e, ainda, por não ter sido concedida a redução na base de cálculo nas mercadorias as quais o contribuinte tem direito.

De todo o exposto, em reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância para julgar nulo o auto de infração de nº 2009/000072 e extinto o processo sem julgamento de mérito.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

Presidente

Conselheira Relatora

Representação Fazendária